



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0101667-25.2019.5.01.0482**

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2022

Valor da causa: R\$ 58.582,03

Partes:

RECORRENTE: VICTOR DE SOUZA TOTINO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE ALVARENGA

RECORRIDO: CTA - SERVICOS EM MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: THALITA LYZIS SILVA VIANA

ADVOGADO: GABRIELA LIMA DE VARGAS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101667-25.2019.5.01.0482 (ROT)

RECORRENTE: VICTOR DE SOUZA TOTINO

**RECORRIDO: CTA - SERVICOS EM MEIO AMBIENTE LTDA,
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE
RIBEIRO DOS SANTOS**

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O mero fato de o reclamante pernoitar em dependências da reclamada não enseja o pagamento de horas extras na forma do pedido "F" da exordial, eis que, conforme dispõe o artigo 4º da CLT: "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens"(g.n), o que não restou provado no caso em exame. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **VICTOR DE SOUZA TOTINO**, como recorrente, e **CTA - SERVIÇOS EM MEIO AMBIENTE LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, como recorridas.

RELATÓRIO

Inconformando-se com a sentença de ID. a42c0c8, prolatada pelo magistrado MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS, da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, o reclamante interpõe o presente recurso ordinário no ID. 267361b.



Contrarrrazões da segunda reclamada no ID. 8cf99c0, não tendo a primeira reclamada as apresentado, a despeito de devidamente intimada (ID. 6aba6eb - Pág. 1).

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75 /1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 472.2018 - GABPC.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se tempestivo.

A parte está adequadamente representada.

Custas pela ré.

Não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

CONHEÇO do recurso por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



MÉRITO

HORAS EXTRAS

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau acerca da questão:

"Em inicial fala que o trabalho em Barra do Furado era uma vez por semana, em seu depoimento o autor já fala em duas vezes, afirmando que pernoitava em Barra do Furado, zelando pela unidade e se tivesse alguma emergência, tinha que atender.

Sua testemunha afirma que fazia o percurso até Barra do Furado normal na escala, 3 vezes normal, da mesma forma que o autor, chegando lá dormiam, retornando para Macaé no dia seguinte, que era obrigado a pernoitar em Barra do Furado, mas o expediente terminava às 17:30/18:00 h, que não recebia pela pernoite, nem compensando com folgas e que nunca foi acionado a noite quando pernoitava.

Entende o Magistrado que o fato, por si só, de o reclamante, quando das viagens, **pernoitar em alojamento da empresa ou nele permanecer no intervalo de volta, não serve para considerar tal período como à disposição da reclamada**. Necessário que, ao menos, haja prova no sentido de poder haver, em tal lapso, alguma determinação a ser cumprida pelo reclamante. Como nada restou provado no particular, conclui-se que tal período servia, tão-somente, para real descanso, sendo, portanto, improcedente o pedido F.." (g.n)

Irresignado, recorre o demandante aduzindo, em síntese, o seguinte:

"2. A referida decisão não merece ser mantida, senão vejamos:

3. Em sua decisão, o juiz singular alegou que

"pernoitar em alojamento da empresa ou nele permanecer no intervalo de volta, não serve para considerar tal período como a disposição da reclamada. Necessário que, ao menos, haja prova no sentido de poder haver, em tal lapso, alguma determinação a ser cumprida pelo reclamante"

4. Acontece, data máxima vênia, que Recorrente era obrigado a pernoitar no referido local, o que caracteriza uma subordinação no período em que o Recorrente poderia estar descansando em sua casa ou no local que entendesse melhor por sua livre e manifesta vontade.

(...)

Ora, Nobre Desembargadores, se o empregado (ora Recorrente), era obrigado a pernoitar na unidade **ea atender alguma emergência**, é óbvio que ele estava à disposição do empregador (ora Recorrido).



Decido.

O autor/recorrente alega que era obrigado a pernoitar em Barra do Furado, para retornar à Macaé no dia seguinte pela manhã. Afirma, em seu recurso, que, durante o período de pernoite, poderia receber ordens da reclamada para "atender alguma emergência".

Entretanto, não restou provada a necessidade de o autor ter que "atender emergências" no período de pernoite, eis que a testemunha ouvida a seu convite nada relatou acerca de tal questão (ID. 3825080), ao passo que testemunha da ré foi categórica no sentido de que não havia atendimento de emergência no período de pernoite (ID. 3825080 - Pág. 3).

Com efeito, diante da situação acima exposta, compartilho do entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de que o mero fato de o reclamante pernoitar em dependências da reclamada não enseja o pagamento de horas extras na forma do pedido "F" da exordial, eis que não restou demonstrado que nesse período ele estava "à disposição do empregador **aguardando ou executando ordens**"(g.n)(art. 4º, CLT.).

Em casos análogos, eis a posição prevalecente no C. TST, *in verbis*:

"TEMPO À DISPOSIÇÃO NO ALOJAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o tempo que os motoristas de ônibus permanecem em alojamentos é destinado ao seu respectivo descanso. Assim, como regra, a permanência em alojamento não pode ser considerada como tempo à disposição ou como hora de sobreaviso, salvo se ficar comprovado que a empresa adotava a prática de retirar o empregado do repouso para realização de viagens. No caso, entretanto, inexistente no acórdão essa premissa fática, de sorte que inviável analisar as alegações em sentido contrário sem que para isso seja necessário o revolvimento do substrato fático-probatório, vedado em face da incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 3360520115050341, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)



"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 HORAS DE SOBREAVISO - MOTORISTA - PERNOITE NO INTERIOR DO CAMINHÃO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - DESCARACTERIZAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em verificar se o tempo em que o motorista pernoitava no caminhão é considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT. No caso, é incontroverso 'que não restou comprovado nos autos que o empregado permanecesse no caminhão aguardando chamado do empregador para o trabalho'. De qualquer maneira, o empregado não poderia permanecer aguardando ordens ou ser chamado para o serviço enquanto dormia no caminhão, pois as funções de vigiar e descansar são incompatíveis. Assim, como é inerente ao trabalho desenvolvido, o período de pernoite do motorista no caminhão não caracteriza tempo de sobreaviso ou à disposição do empregador. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido."(E-RR - 196- 39.2013.5.09.0195, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).

"HORAS EXTRAS. PRONTIDÃO E SOBREAVISO. PERNOITE NO CAMINHÃO. O TRT considerou ser incontroverso o fato de o autor dormir na cabine do caminhão, entretanto, concluiu que a atividade de vigilância e guarda não é compatível com o período de sono do empregado. O período de pernoite do motorista de caminhão não caracteriza tempo de sobreaviso, uma vez que as funções de vigiar e descansar são naturalmente incompatíveis, tratando-se unicamente de circunstância inerente ao trabalho desenvolvido. Ademais, não há, no acórdão regional, elementos suficientes para se concluir que o reclamante era obrigado a dormir dentro do caminhão. Diante disso, para se concluir de forma diversa, no sentido de que o reclamante tinha que zelar pela carga transportada no período de pernoite, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1133-94.2012.5.04.0204, Relator Ministro: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07 /2015).

Em consonância com a fundamentação, **NEGO PROVIMENTO.**



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que a este dispositivo passa a integrar. Para efeito de eventual interposição de embargos declaratórios, ressalto que esta decisão observou estritamente o princípio *tantum devolutum quantum apelatum* (art. 1013, CPC). Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST. Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no § 2º do art. 1026 do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

Desembargador do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Relator

F9

Votos

